

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 12ª PJ Nº 08/2025

EMENTA – Recomenda ao Secretário de Saúde do Estado do Piauí que elabore e implemente protocolo de regulação dos pacientes críticos da rede estadual de saúde nas situações de superlotação do Serviço Hospitalar de Urgência e Emergência, com a ordenação dos fluxos de encaminhamento entre os níveis de complexidade e a definição dos critérios de priorização a serem observados pelos serviços de urgência e emergência na solicitação de transferência e pelo médico regulador para avaliação e autorização dos pedidos, bem assim deve normatizar as situações e procedimentos para compra de leito privado, conforme dispõe o art.17, §4º, da Resolução CFM nº 2.077/14.

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública, conforme previsto no artigo 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico confere ao MINISTÉRIO PÚBLICO atribuição para promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas cabíveis para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e para propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Nº 8080/90, em seu artigo 2º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 12ª PJ Nº 13/2023 (SIMP nº 000027-027/2023), instaurado para garantir acesso imediato aos pacientes com risco de morte ou sofrimento intenso, seja na rede pública ou privada contratada, e persistindo a inexistência de leitos, que a Secretaria de Estado da Saúde efetue a compra de leitos privados;

CONSIDERANDO que a vaga zero é uma ferramenta que reforça a prioridade ao cuidado emergencial, respeitando a premissa de salvar vidas acima de quaisquer restrições de capacidade dos hospitais;

CONSIDERANDO que a possibilidade de utilização de serviços privados está prevista na Portaria nº 2.048/GM/MS, de 5 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

CONSIDERANDO que a referida portaria define a "vaga zero" e estabelece as condições para a habilitação e certificação dos médicos que atuam nos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

CAPÍTULO II - A REGULAÇÃO MÉDICA DAS URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS

1.2 - Gestoras: Ao médico regulador também competem funções gestoras – tomar a decisão gestora sobre os meios disponíveis, devendo possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar tais meios, de acordo com seu julgamento. Assim, o médico regulador deve: (...) - **decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento nas urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada “vaga zero” para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência; (...) - requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais, com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;**

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2.077/2014, que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como do dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho, informa que a vaga zero é um recurso essencial para garantir acesso imediato aos pacientes com risco de morte ou sofrimento intenso, inclusive a compra de leitos, para continuidade do tratamento;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação do SUS, regulamentada no Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação do SUS nº 02/2017, define como competências comuns aos Entes Públicos elaborar, pactuar e adotar protocolos clínicos e de regulação; capacitar de forma permanente as equipes de regulação, controle e avaliação, e elaborar estratégias para a contratualização de serviços de saúde, conforme art. 10, III, V e VI;

CONSIDERANDO a que a referida norma, ainda reforça como atribuições específicas dos Estados coordenar a elaboração de protocolos clínicos e de regulação, em conformidade com os protocolos nacionais, contratualizar os prestadores de serviços de saúde e elaborar normas técnicas complementares às da esfera federal (art. 10, §2º, IV, XI e XII);

CONSIDERANDO que é necessário também definir fluxo e critérios para a compra emergencial de leitos na rede privada, a fim de assegurar o seguimento do tratamento nas situações críticas, quando a oferta do serviço na rede pública é insuficiente;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do SUS (Lei Federal, 8080/1990) também dispõe:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
XIII - **para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente**, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente **poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização**; Art. 24. **Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

CONSIDERANDO a regulamentação tanto da vaga zero como da aquisição emergencial de leitos privados possibilitariam uma atenção à saúde mais efetiva, vez que viabilizaria o atendimento oportuno dos pacientes em situação crítica e de iminente risco de morte nos casos de superlotação da rede de saúde, SEM A NECESSIDADE DE ACIONAMENTO DA VIA JUDICIAL;

CONSIDERANDO que a omissão em providenciar a transferência dos pacientes para uma unidade hospitalar capaz de atender sua condição crítica, mesmo diante da possibilidade de utilização da Vaga Zero, configura falha na prestação de um serviço essencial e negativa de acesso ao direito fundamental à saúde, que impede os pacientes de fruir da oportunidade de recuperação, o que faz incidir a teoria da perda de uma chance;

CONSIDERANDO que tal falha viola diretamente os direitos fundamentais à vida e à saúde dos usuários da rede pública de saúde, pois culminam em óbito, o que atrai a responsabilidade objetiva do ente público, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, impondo o dever de reparar os danos causados aos familiares das vítimas e à sociedade;

CONSIDERANDO que cabe a 12ª Promotoria de Justiça de Teresina atuar diante dos processos extrajudiciais e judiciais relativos à defesa da saúde nos feitos de responsabilidade do Estado do Piauí e da Secretaria de Estado da Saúde (inciso I do art. 35 da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018);

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO que a recomendação se rege, entre outros, pelos seguintes princípios: I – motivação; II – formalidade e solenidade; III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade; V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas; VI – garantia de acesso à justiça; VII – máxima utilidade e efetividade; VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; IX – caráter preventivo ou corretivo; X – resolutividade; XI – segurança jurídica; X – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais;

RESOLVE:

Expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Secretário de Saúde do Estado do Piauí** Sr. Antônio Luiz Soares (e a pessoa que venha a lhe substituir), **a fim de que providencie, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

- 1) Elabore e implemente protocolo de regulação dos pacientes críticos (risco de vida e intenso sofrimento) da rede estadual de saúde nas situações de superlotação, com a ordenação dos fluxos de encaminhamento entre os níveis de complexidade, definição dos critérios de priorização, situações e procedimentos para aquisição emergencial de leito privado, conforme dispõe o art.17, §4º, da Resolução CFM nº 2.077/14;
- 2) Realize qualificação permanente das equipes de regulação sobre o Protocolo de Regulação dos Pacientes Críticos da Rede Estadual de Saúde, conforme art. 10, V, Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017;
- 3) Adote as medidas necessárias para implementação e cumprimento do Protocolo de Regulação de Pacientes Críticos, especialmente quanto à utilização da Vaga Zero, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis (artigo 17 da Resolução 2077/14; capítulo II, item 1.2, da Portaria/GM/MS nº 2048 e Anexo XXVI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017);
- 4) Revisar os procedimentos internos de regulação e transferência de pacientes críticos, assegurando maior eficiência e celeridade no atendimento aos casos de urgência e emergência em situação de superlotação;
- 5) Promover auditorias internas para identificar possíveis falhas recorrentes no sistema de regulação e adotar as providências, especialmente tempo de permanência nas Unidades Hospitalares de Urgência e Emergência e rotatividade dos leitos de retaguarda;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima,
Teresina – PI. CEP: 64049-440
CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

6) Fomentar a discussão no Conselho Estadual de Saúde e CRM/PI.

Dá-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que o destinatário se manifeste acerca do acolhimento da presente Recomendação, informando a esta Promotoria de Justiça, comprovadamente, em igual prazo, quais as providências encetadas para seu cumprimento.

Ficam os destinatários da Recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CAODS.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Teresina (PI), 28 de maio de 2025.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça – 12ª PJ